

Processo Administrativo n° MPMG- 52.16.0024.0041894/2023-13

Reclamado: SUPERMERCADO 5 ESTRELAS LTDA. Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de Auto de infração sob o n° 23.03997 (ID MPe: 540307), nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADO 5 ESTRELAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 34.317.975/0001-60, Rua juramento, 252, bairro paraíso, CEP: 30270-102, belo horizonte – MG, CEP: 31.230.240. Imputa-se ao reclamado infringência nos dispositivos Lei Federal n° 8.078/1990 art. 18, § 6°, I e Lei Estadual n° 13.317/1999, art. 83, I e 99, VII, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de prazo de validade vencido, assim como a infringência ao disposto no Decreto Federal n° 5.903/2006, art.7°. por não disponibilizar equipamento leitura ótica. De mesmo modo a infringência no disposto na Lei Federal N° 12.291/2010, art. 1° e Lei Estadual n° 14.788/2003, arts. 1° e 2°, por não manter em suas dependências exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta. (Auto de infração n° 23.03997– IDMPe 540307).

Intimado (ID MPe: 540307, Página: 5), o reclamado apresentou nos autos resposta parcial, somente apresentou os documentos solicitados na intimação sem apresentar defesa administrativa. Consoante certidão de ID MPe: 797917, Página: 1.

Em certidão de IDMPe: 805179, a Secretaria certificou nos autos a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor.

Intimado o fornecedor para assinar proposta de Transação Administrativa ou apresentar alegações finais conforme of. ID MPe: 894654, Página: 2, e aviso de recebimento assinado referente a intimação (ID MPe: 1056844) ele quedou-se inerte, conforme certidão de fl. IDMPe: 1109009.

É o relato essencial. Decido.



Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3° do art. 3° do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve encaminhamento de Transação Administrativa ao fornecedor para análise e assinatura (fl. 15). Registre-se que o fornecedor nada manifestou nos autos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3°, com a ressalva do artigo 5°, do Decreto Federal n° 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ n° 14/19, revogada pela Resolução PGJ n° 57/2022, que mantém a mesma disposição.

O fato é que foi constatado pelo auto de infração de n° 379.23 (fls. 02/08) que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 6°, III, 18, caput e §6°, inciso I, 31, todos da Lei federal n° 8078/30; artigos 12, inciso IX, alínea "d", 13, inciso I, ambos do Decreto federal n° 2181/97; artigo 83, inciso I da Lei Estadual 13.317/99, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de prazo de validade vencido, bem como colocou no mercado de consumo produtos sem prazo de validade expresso na embalagem.

A propósito, seguem algumas disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Decreto federal e do Código estadual da saúde que vedam as condutas imputadas ao fornecedor:

LEI N° 12.291/2010



Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

 (\ldots)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos (...)

Sobre o tema da comercialização de produto vencido ou de produto sem informação do prazo de validade, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela legitimidade da atuação administrativa feita pelo Procon Estadual, a ver:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO PROCON ESTADUAL. PRODUTOS VENCIDOS E AVARIADOS. RAZÕES DE AUTUAÇÃO NÃO ILIDIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não se desconstitui as autuações feitas pelo PROCON Estadual relativa à venda de produtos impróprios ou avariados ao consumo por supermercado quando há ostensiva violação ao Código de Defesa do Consumidor.
- Hipótese na qual alguns itens estavam com prazo de validade expirado, outros não tinha prazo de validade e, ainda, foram encontrados produtos avariados ou com embalagem aberta em meio a produtos em bom estado, o que demonstra deficiência de gestão do supermercado em corrigir imediatamente essas irregularidades.
- Deve ser reduzido o valor da multa aplicado quando se mostra desproporcional à gravidade da infração e na medida em que pode



comprometer o exercício da atividade econômica pela sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.10.016457-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018) (grifa-se)

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que o fornecedor **SUPERMERCADO 5 ESTRELAS LTDA** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5°, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1°), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADO 5 ESTRELA LTDA**, por violação aos artigos Lei Federal nº 8.078/1990 art. 18, § 6°, I e Lei Estadual nº 13.317/1999, art. 83, I e 99, VII, 5.903/2006, art.7°, Lei Federal N° 12.291/2010, art. 1° e Lei Estadual n° 14.788/2003, arts. 1° e 2°, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de <u>MULTA ADMINISTRATIVA</u> (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ n° 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:



- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n° 57/22, figura no grupo II em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, "a", e art. 21, II "b" e art. 22.), pelo que aplico fator de pontuação 2.
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, CONSIDERANDO, in casu, a apresentação de documentação comprobatória da receita bruta para o exercício de 2022 no importe de R\$ 1.177.500,00 (Um milhão, cento e setenta e sete mil, quinhentos reais) (ID MPe: 609025, Página: 22) art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1°, da Resolução 57/22).
- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 2.402,50 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.° 57/22.
- e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II ser o infrator primário), conforme certidão (IDMPe: 805179), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 2.002,08 (dois mil, dois reais e oito centavos).
- f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no inciso III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; e causação de dano coletivo pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n° 57/22), totalizando o quantum de R\$ 2.852,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).
- g) reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos com validade vencida e ausência de exemplar de CDC para consulta e ausência de leitor ótico para a consulta de preços (artigo 20, §, 3° da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o *quantum* de **R\$ 3.803,96** (três mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos)

Nesse contexto, fixo, em definitivo, a multa administrativa em R\$
3.803,96 (três mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos)



Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$** 3.423,564 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2° e 49, ambos do Decreto n° 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n° 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu <u>valor integral</u>, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU Promotor de Justica





PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Infrator	Supermercado 5 estrelas Ltda.		
Processo	52.16.0024.004.1894/2023-13		3
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA		R\$ 1.177.500,00	
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 98.125,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
С	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
С	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.402,50
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.201,25
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 3.603,75
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 775,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.639.722,76
Multa base			R\$ 2.402,50
Multa base reduzida em 1/6- art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 2.002,08
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 Art. 20, §2º			R\$ 1.901,98
Acréscimo de 1/2 – art. 26, III e VI dec. 2.181/97			R\$ 2.852,97
Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3°,			R\$ 3.803,96

ID MPe: 1140000, Página: 9

MANIFESTO DE ASSINATURA



CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 70 E2F-5A0 B7-2FF11-B18CB

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou acesse

https://mpe.mpmg.mp.br/validar



